

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO N.º 001/2009 AO PROJETO DE LEI N° 08/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 08/2009 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para incluir entidade no Anexo III da Lei n.º 2.572, de 26 de novembro de 2008, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado; dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições (...)” e abre crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Na Mensagem, de fls.02/03, o Sr. Prefeito especifica que a entidade que o Município pretende auxiliar é a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor – e que a contribuição em tela tem o fito de custear as despesas com estadia de professores e coordenadores dos cursos ministrados no Campus Avançado de Unaí. Quanto à autorização do crédito adicional especial, essa se faz necessária para viabilizar o recurso para a referida entidade.

3. Após distribuição da matéria, consoante despacho, de fl. 27, pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí à Comissão Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, esta designou, como relator, o Senhor Vereador Tadeu, para exame e parecer da proposição em tela.

4. Depois de analisar a matéria sob exame, o Nobre Vereador requereu que o Projeto de Lei n.º 08/2009 fosse convertido em diligência, para que o Poder Executivo esclarecesse o motivo da destinação de mais recursos à Fadenor, haja vista que para essa fundação esta Casa Legislativa já havia autorizado, na Lei n.º 2.572, de 2008, para o exercício de 2009, uma contribuição no valor de R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais). Requereu, ainda, que fosse juntado aos autos a cópia do

3º Termo Aditivo ao Convênio n.º 001/2006, celebrado entre o Município de Unaí e a Fadenor, devidamente assinado pelas partes.

5. Com isso, o chefe do Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem n.º 6, de 3 de março de 2009, de fls.31/32, o Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 08/2009 com o escopo de corrigir o lapso verificado na elaboração da proposta original que inclui, equivocadamente, a Fadenor no rol de entidades que poderão ser contempladas pelo Município com contribuições financeiras, haja vista que tal fundação já fazia parte do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, decorrente da Lei n.º 2.572, de 2008, sendo necessária, apenas, a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município para viabilizar o respectivo repasse.

6. Permanecendo ainda uma dúvida, o Presidente da Comissão solicitou, verbalmente, ao Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa de Leis que exarasse parecer sobre a matéria em comento.

7. Tendo em vista a solicitação supracitada, o Consultor de Orçamento elaborou o Relatório n.º 001/2009, de fls.40/42, no qual concluiu que não poderia o Poder Legislativo autorizar ao Executivo Municipal abrir um crédito adicional especial ao orçamento vigente com finalidade de aumentar a rubrica de contribuições financeiras, haja vista que, para isso, primeiro seria necessário alterar a Lei n.º 2.572, de 2008, com o fito de adicionar o valor do crédito em questão a entidade que será beneficiada.

8. Após a conclusão retro mencionada, o Consultor desta Casa propôs duas opções para que o Poder Executivo pudesse sanar o vício legal do substitutivo sob comento, quais sejam: i) o Executivo teria que encaminhar uma Emenda Modificativa alterando o Anexo II deste Substitutivo, com fito de indicar como recurso disponível para abertura do presente crédito especial a anulação de uma dotação de “CONTRIBUIÇÃO”, pois, dessa forma, ele não estaria inserindo no orçamento dotação a título de contribuição em valor superior ao previsto na Lei n.º 2.572, de 2008; ou ii) o Sr. Prefeito teria que solicitar autorização não só para a abertura do crédito adicional, mas também para majorar a contribuição prevista para a Fadenor no Anexo III da aludida lei, que dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições.

9. Posto isso, o Digno Autor apresentou, por intermédio da Mensagem, de fls. 44/45, a Emenda Substitutiva n.º 001/2009 ao Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 08/2009, com o objetivo de alterar o Anexo II do citado

substitutivo, que, agora, passa a indicar como recurso disponível para a abertura do presente crédito adicional especial a anulação de uma dotação de “Contribuição”, observando, dessa forma, o valor previsto no plano de distribuição prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições, decorrente da Lei n.º 2.572, de 2008.

10. Vale esclarecer que o termo aditivo a que se refere o parágrafo 4º deste parecer, foi encaminhado, por intermédio do OFÍCIO GABIN N.º 091, de 2009, de fl. 50, pelo Secretário Municipal de Governo, Sr. José Faria Nunes.

Fundamentação

11. A matéria foi anteriormente analisada pela Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

12. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” da Resolução nº 195/92.

13. Conforme descrito no sucinto relatório acima, tendo em vista que o Chefe o Executivo sanou o vício de legalidade do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 08/2009, por intermédio da Emenda Substitutiva n.º 001/2009, de fls.47/48, nos termos das orientações emanadas pelo Consultor de Orçamento desta Casa Legislativa, constantes do Relatório n.º 001/2009, de fls. 40/42, passa-se a analisar somente a abertura do crédito adicional em questão.

14. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrir créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

15. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

16. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito se faz necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

17. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 08/2009, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação da dotação constante do anexo II desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

18. Impende salientar, ainda, que de acordo com §2º do artigo 1º do substitutivo em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2009.

19. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será custeada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

20. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

21. Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo n.º 001/2009 ao Projeto de Lei n.º 08/2009, inclusive com as alterações decorrentes da Emenda Substitutiva n.º 001/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 01 de abril de 2009.

VEREADOR HERMES MARTINS
Relator Designado